

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 1269/64

INTERESSADO: FFCL DE ASSIS

ASSUNTO: Solicita que seja apreciado e aprovado, o ante - projeto de Regimento Interno da Faculdade.

P A R E C E R N° 424/64

1. Lei estadual n. 3 §26, de 6.2.1957, dispôs sobre a criação de uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, como instituto isolado, em Assis.

Decreto federal n. 45263, de 16.1.1959, concedeu autorização para o funcionamento de cursos na Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Assis os de Letras Clássicas, Letras Neo - Latinas e Letras Anglo Germânicas.

2. Em 20.12.1961, a Lei n. 4024, que fixou as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, entre suas disposições transitórias incluiu a do art. 112:

"As universidades e os estabelecimentos de ensino superior deverão adaptar seus estatutos ou regimentos às normas da presente lei, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta."

3. Em 31.10.1962 o Sr. Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis solicitou ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Ensino Superior a aprovação de ante - projeto de regimento daquela escola.

Essa aprovação foi dada, em sessão de 13.11.1962, do extinto CEES, e pelo Governador do Estado, através do Decreto n. 41227 de 18.12.1962.

Lícita parece a presunção que se tenha elaborado tal regimento já de conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases.

4. No entanto, volta o Sr. Diretor da Faculdade pelo ofício de 13.7.1964, dirigido ao Presidente deste Conselho, a solicitar a aprovação de ante - projeto de regimento, que anexa.

Não nos parecendo necessária nova aprovação, a menos que o exame do projeto se relacionasse com uma re - estruturação geral dos institutos isolados de ensino superior, consultámos, a respeito, o ilustre Presidente da Câmara, que em despacho de 19.8.64 assevera ser a medida necessária para regular funcionamento da Faculdade.

Dando cumprimento à determinação de nosso eminente Presidente Honório Monteiro, examinamos o novo regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis, constante de fls. 3 a 17 deste processo, e que, segundo se declara a fls. 16, foi "aprovado em reunião do CA, de 13.5.64 em reunião do Colegiado, em 20.5.64".

5. Entendemos ser preciso que baixe o processo em diligência a fim de que a escola preponente esclareça, corrija, acrescente ou examine a conveniência de modificar, os preceitos que passaremos a enumerar.

1) Art. 1º - Suprima-se a expressão "é", por força do Artigo 85, da Lei n. 4024, de 20 de dezembro de 1961, sob a forma de autarquia, subordinada ao CEE".

O Art, 85 da LDB não é auto - executavel. Autarquias não se instituem por via de regimento. As Faculdades isoladas não estão subordinadas ao Conselho Estadual de Educação.

2) Art. 1º - não nos parece necessário incluir a referencia ao decreto que autorizou o funcionamento da Faculdade, Sugere-se a supressão.

3) Art. 1º - Palavras, não importam; e não será mediante declarações em regimento, que se conduzirá a escola. Mas, já que se decide enumerar os fins precípuos da Faculdade, não seria de se mencionar o objetivo de investigação e transmissão da cultura geral? E a formação de docentes, não deveria incluir a de professores para cursos superiores? Finalmente, se vamos inovar, não seria o caso de apontar o papel da escola superior como parte integrante da sociedade, nela atuante, e assim, incluir entre seus objetivos a colaboração científica a órgãos do Poder Público e organizações privadas?

4) Art. 22 - Suprimam-se as palavras "por diplomas legais". A criação de cursos, e por conseguinte, das secções correspondentes, independe de nova legislação.

5) Porque instituir secções?

6) Art. 3º, II, §2º - Curso de pós-graduação só poderá compreender especialização e aperfeiçoamento? Visa apenas preparar pesquisadores e professores para o ensino de grau médio?

7) Art. 3º, §3º - Sugere-se que a redação seja revista.

8) Art. 4º - Não convém o emprego das abreviaturas ("CD," e "CID") antes que as palavras se tenham usado no todo.

9) Artigos 5º e 8º - Já expressamos nossa curiosidade quanto à conveniência de se instituírem, de novo, secções.

10) Suprima-se, do art. 10, a referencia a "matérias exigidas por lei". Os currículos mínimos são fixados por ato do Conselho Federal de Educação.

11) Suprima-se, do parágrafo único do art. 10, a menção a "autoridades competentes" para, além de órgãos da Escola, disporem sobre "a vigência dos currículos". A aprovação a que está a Faculdade sujeita, no caso, é a de seu regimento, apenas. Está também, sujeita a fiscalização (Lei n, 7 940, de 7.6.1963, que dispôs sobre o Conselho Estadual de Educação, art. 42, VI).

Deve o currículo pleno constar do regimento? Assim entende D. Júlia Azevedo Acioli, ilustre Técnica de Educação do Ministério de Educação e Cultura. Não só o somatório do currículo mínimo e do currículo complementar: também os programas ("Pontos básicos para a reforma universitária", monografia publicada era "Documenta" n. 20, 1963, p. 100 e segs.)

Discordamos e protestamos.

Se a antiga petrificação dos currículos vai ser atenuada apenas pela ligeiramente menos estática enumeração das matérias e de seus programas nos regimentos, onde está a tão festejada flexibilidade, dinamização, amplitude, autonomia? Nada, na LDS, autoriza a tirar como consequência de qualquer de seus artigos, essa obrigatoriedade.

12) O capítulo relativo à "constituição" da Faculdade trata das "secções" (art. 22) e está no Título I; o Título II se intitula "dos cursos"*, o Título III é "das cadeiras, dos departamentos e da administração. "Da direção da faculdade", é o Título IV. Não nos parece merecedora de aplausos, essa distribuição.

13) Não podemos nos insurgir contra o art. 11, caput. Lamentas os, porém, o apego a instituição da cátedra.

14) Art. 11 - parágrafo único - Suprima-se. Não pode o regimento dispor sobre o regime, de tempo integral.

15) Art. 12 - Também com respeito à conceituação de "departamento", nada me autoriza a externar objeções, a não ser as que defluem de uma tão teimosa quanto ineficiente oposição ao tradicional "sistema de cátedras", a que hoje se empresta o mal enxertado sistema departamental como prova de renovação. Esforçamo-nos, uma vez, por demonstrar a conveniência e a exequibilidade de uma reformulação do conceito de cátedra e as vantagens da organização de autênticos departamentos. Tentativa balda, em consequência da indigência de argumentos do agente. Vamos tomar emprestado mais um trecho de Rudolf P. Atcon ("The Latin American University a key for an integrated approach to the coordinated social, economic and educational development of Latin America", in "Die Deutsche Universitate Seitung", 2/1962, Frankfurt): "um, departamento é a reunião de matérias idênticas ou relacionadas, numa única organização universitária integrada; os membros do "staff" da Universidade que são ou se tornam ligados a essas matérias, ficam automaticamente sob sua administração funcional. Em primeiro lugar vem a concepção lógica de uma unidade funcional; e depois, professorès, "curricula", aulas e estudantes se congregam ou se adaptam a ele (...). O, departamento e uma aventura cooperativa. Na pratica, enquanto que ninguém depende com exclusividade de ninguém, todos estão associados e são interdependentes. O homem encarregado do departamento, "head" ou "charman" é escolhido por seus companheiros e dentre eles". Confronte se com o texto do art. 12: "As Cadeiras (com "c" maiúsculo, naturalmente) reunidas por afinidade (parentesco, relação, semelhança, analogia), formarão, Departamentos" (tout court). E a seguir, no § 1º: "cada departamento será dirigido por um Professor-Chefe". Não atinamos com a razão de ser dos "departamentos" previstos no art. 12.

16) Art. 14 - Coerente, o emprego da expressão "lente catedrático"

17) Art. 14 § 2º - Suprima-se. Regimento nao e ato com força para dispor sobre função gratificada.

18) Art. 15, n.V. -Modifique-se para prever a obrigatoriedade de remessa de relatório anual ao Conselho Estadual de Educação, e não ao Ministério da Educação, e para suprimir a referência ao art. 9º "c", da LDB. Por força do art. 15 da mesma lei, as atribuições da letra "b" do art. 9º se transferem aos Estados mantenedores de universidade por mais de cinco anos; a letra c trata dos institutos referidos nas alíneas anteriores: está, pois, atingida, também, pelo art. 15.

19) Art. 16 - Sugere-se revisão do texto ("as suas ordens").

20) Art. 17 - Suprima-se o parágrafo segundo. Gratificação não é matéria do regimento.

21) Art. 17 - Independentemente da questão do ato hábil para criar função gratificada, gostaríamos de saber por que o Vice-Diretor a ela faria jus.

22) Art. 19 - n. II - A representação do corpo discente deve ser decidida nó Regimento: singular ou plural, com ou sem restrições ao direito de voto. E a representação no "C.D."? Aplausos ao nI, que leva à Congregação todo o Corpo Docente.

23) Art. 20 - Pessoalmente, sou avesso a que se atribua à Congregação aprovar a admissão do pessoal docente. Fixar os níveis de uma carreira do magistério e os correspondentes requisitos mínimos de competência, para admissão, isto sim, Fiscalizar a todo tempo e não apenas na solenidade do concurso a competência, o progresso no conhecimento, e a eficiência dos docentes, isto também. Admissão, a se processar com observância das exigências fixadas, é ato da competência do diretor. Mas isto é entendimento pessoal. Julgo merecer exame a sugestão seguinte: que se inclua entre as atribuições da Congregação, a de decidir sobre matérias que complementam o currículo mínimo.

24) Art. 20 - Inclua-se, como exige o art. 71 da LDB, a atribuição de aprovar programas organizados pelos professores.

25) Art. 24 - Parágrafo único - V. n. 22 acima.

26) Art. 29 - elimina-se. Regimento não equipara vencimentos e vantagens.

27) Arts. 30 a 44:

a) É pena, a nosso entender, que escola nova e promissora como a de Assis, e sob tío competente liderança como a do Dr. Antonio Augusto Soares Amora, não empunhe a bandeira da renovação das cátedras. Não há duvida que em Assis, como em quase todas as escolas da América Latina, o catedrático e a cátedra, e a cátedra é o campo do conhecimento cujo nome ocupa: no art. 40 do Regimento está dito que os professores assistentes são nomeados por indicação das Cadeiras. É forte, a tradição.

b) Convém que se inclua a referência à "admissão" (além da "nomeação"), pois extranumerários poderão ser incluídos entre os docentes (se mantido o regime de funcionalismo público) e extranumerários não são "nomeados";

c) Incluam-se artigos relativos aos deveres e sanções previstos no art. 73 da LDB, com relação aos professores (e no titulo seguinte, com referência aos alunos)

d) Quais são as atribuições do "Instrutor" (art. 43)?

e) Elimine-se o § 1º do art. 43 sobre o exercício de função "em comissão". Não é matéria de regimento. Colide com o sistema de contratação ora vigente.

f) Elimine-se o art. 44, não é matéria de regimento.

20) Arts. 45 a 50:

a) Segundo a definição do art. 45 - "...alunos regularmente matriculados", parece que os alunos "extraordinários e ouvintes" (art. 46) não integrarão corpo discente; por outro lado, ainda de acordo com o art. 45 e face à remissão ao art. 3º, os alunos de cursos de extensão integram o corpo discente. É isto mesmo que se pretende?

b) o §1º do art. 47 deve ser parágrafo único, pois não encontramos outros. Convinha conceituar o "estagiário" e o "bolsista";

c) convém incluir, sobre as associações acadêmicas, dispositivo sobre reconhecimento pela Congregação, e aprovação de estatutos.

29) Art. 51, § 1º - Modifique-se, de conformidade com o art. 72 da LDB, para deixar expresso que o período letivo tem a duração mínima de 180 dias de trabalho escolar efetivo, não incluído o tempo reservado para provas e exames.

30) Art. 52 - Modifique-se, para ajustamento aos termos do art. 73 e seus parágrafos, da LDB.

31) Arts. 53 a 57 - Na monografia de D. Júlia Azevedo Acioli, já citada, é afirmado que todo regimento deve consignar o sistema adotado no concurso de habilitação; critério vigente para apurar a aprendizagem; transferência de alunos.

Não concordamos, primeiro por ainda não termos encontrado dispositivo de lei, regulamento, ou mesmo norma do CF de Educação de observância compulsória, que autorizem tal entendimento; segundo, porque duvidamos da capacidade de tudo se prever em regulamento optando, por isso, pelas soluções flexíveis das delegações de competência para dispor sobre os "casos omissos"; terceiro, porque advogamos a flexibilidade, o dinamismo, o pronto aproveitamento da experiência adquirida e nada disso é possível quando o regimento inclui ou pensa incluir tudo que a escola deve ou pode fazer.

Convém, no entanto, rever os artigos, para incluir um mínimo de regulamentação acorde com os textos da LDB, e para expressamente declarar que. Congregação baixará as normas especiais sobre concurso de habilitação, aferição do aproveitamento, regime de transferência.

32) Art. 59 - Veja-se a observação n. 6. Se a Faculdade vier a adotar, na pós - graduação, os critérios norte-americanos e que no Brasil se seguem, há muitos anos na Fundação Escola de Sociologia e Política; há alguns anos, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica; e mais recentemente, na Universidade de Brasília, por que não conferir diploma ao "Master"?

33) Suprima-se o art. 62. Ou substitua-se a redação, para dizer que, enquanto não for criada, no quadro da Faculdade a função (ou cargo) de Vice-Diretor, as atribuições correspondentes serão exercidas pelo Assistente de Diretor.

34) Art. 63 - Por que só quando a Faculdade tiver dois terços de catedráticos se instalarão "com plenos poderes" a Congregação e o Conselho Interdepartamental?

35) Art. 63, par. único - Parece conveniente dizer, em linhas gerais, o que são e o que fazem o "Colegiado" e o "Conselho de Administração".

6. Há ainda outras observações:

a) Convém incluir artigo prevendo a manutenção de curso de formação de orientadores educacionais, segundo o art. 63 da LDB;

b) O regimento silencia quanto ao regime disciplinar.

c) No parecer 21/63, no proc. 73/63, da FFO de Araçatuba, estão incluídos alguns comentários nossos, aplicáveis ao caso.

São Paulo, 28/9/1964

a) PAULO ERNESTO TOLLE
RELATOR